

DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA

Isabela Portes Mattos Oliveira¹, Jéniffer Ragétles Oliveira do Carmo¹, Sara Vasconcelos
Calazães¹
Caroline Righeth Biral²

1 - Graduandas em Direito na Faculdade Multivix Nova Venécia

2 - Especialista em Direito Penal e Processual Penal - Docente Multivix Nova Venécia

RESUMO

Na presente pesquisa, será abordado o significado da psicopatia, analisando o modo comportamental desses indivíduos, enfatizando que compreendem sua conduta ilícita desempenhada, sendo então, responsabilizados penalmente por seu cometimento, não auferindo tratamento condizente com os doentes mentais, e através disso, verificando em qual espécie de imputação terá aplicabilidade penal, conduzindo assim, um debate quanto a classificação desses indivíduos e a consequente ausência legislativa sobre o estudo exposto, e por fim, qual entendimento empregado mediante os casos concretos e qual categoria se enquadram.

Palavras-chaves: crimes; psicopatas; imputabilidade; omissão legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tratará sobre o assunto referente aos indivíduos os quais são portadores da psicopatia, juntamente com a forma de responsabilização penal, visto que, inexistem normas no sistema judicial, que especificamente, retratam acerca desses sujeitos psicopatas.

Identifica-se uma indefinição jurídica, impossibilitando uma adequada execução da Lei Penal, em meio aos crimes realizados por tais agentes. Dessa maneira, surgem incertezas relacionadas ao julgamento e a determinação da pena. Há, portanto, algumas possibilidades: são julgados como inimputáveis e lhes recaindo medida de segurança; outra hipótese seria a averiguação da semi-imputabilidade, aplicando uma limitação em sua responsabilização, ou reputados como imputáveis, empregando assim, o seu encarceramento.

A origem etimológica da psicopatia nasce das palavras gregas *psyche*, que significa alma, mas também de *pathos* significando sofrimento. Pesquisas desenvolvidas no ramo da ciência medicinal juntamente com a psicológica, não associam a psicopatia sob a forma de

patologia mental, sendo, no entanto, diagnosticada como um Transtorno de Personalidade Dissocial.

Portanto, ante o comportamento de tais agentes no cometimento de crimes, é possível desvincular a doença mental do portador da psicopatia. O indivíduo que comporta doença na mente, condiz com as características no que o sistema normativo chama de inimputáveis, pois não tem condições de entender suas ações, já o psicopata, se enquadraria na categoria dos imputáveis, que de acordo com doutrinadores, é o primeiro pressuposto da culpabilidade, onde o agente detém capacidade de discernimento, ou seja, compreende que a conduta que está praticando tem um caráter ilícito.

Portanto, é necessário melhorias na atual legislação para sanar a omissão, para uma responsabilização eficaz e adequada a esses infratores, porque, tal falha, acarreta adversidade frente a uma apropriada condenação pelo Estado, oferecendo, notável ameaça social, em virtude de um mecanismo inapropriado.

Levando em consideração o vasto número de casos criminosos envolvendo psicopatas, é de suma importância abordar sobre o assunto, pois tem uma significativa relevância social pois, esses agentes estão camuflados no convívio da sociedade e quando despertados efetuam crimes, e também jurídica, tendo em vista desafios consequentes da omissão legislativa. Sendo necessário, portanto, melhorias na atual legislação para sanar a omissão, para uma responsabilização eficaz e adequada à esses infratores, porque, tal falha, acarreta adversidade frente a uma apropriada condenação pelo Estado, oferecendo, notável ameaça social, em virtude de um mecanismo inapropriado.

Assim, na presente pesquisa, será abordado o significado da psicopatia, analisando o modo comportamental desses indivíduos, e através disso, verificando em qual espécie de imputação terá aplicabilidade penal, conduzindo, assim, um debate quanto a classificação desses indivíduos em inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis e a consequente ausência legislativa sobre o estudo exposto, e por fim, qual entendimento empregado mediante os casos concretos e qual categoria se enquadram.

Mediante o exposto, busca esclarecer se é possível responsabilizar os portadores da psicopatia por suas condutas, onde se enquadraria os psicopatas no sistema normativo em vista a omissão legislativa e identificar se o tratamento imposto a eles é o mesmo que aos doentes mentais.

Ora, os psicopatas compreendem sua conduta ilícita desempenhada, sendo então, responsabilizados penalmente por seu cometimento, se enquadrando na classe dos imputáveis

sendo requisito para a culpabilidade, conseqüentemente, não auferindo tratamento condizente com os doentes mentais.

Busca-se, portanto, analisar a conduta comportamental de portadores da psicopatia, conseqüentemente, o local onde, adequadamente se enquadra no sistema jurídico, além de, especificamente, diagnosticar Transtorno de Personalidade Dissocial; comparar a categorização dos inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis; ressaltar a necessidade do legislador de especificar no sistema normativo acerca do estudo em questão; e demonstrar a maneira como o direito criminal é empregado na realidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PSICOPATIA E SEU SIGNIFICADO

No passado, a compreensão acerca do psicopata era completamente diversa do conceito empregado na atualidade, pois os povos primitivos acreditavam em divindades e que esses transtornos estavam relacionados ao sobrenatural.

Ao decorrer do tempo, com o nascimento da tecnologia e seus avanços, passou-se a entender a psicopatia dentro da esfera medicinal, que passou a analisar o comportamento desses sujeitos para uma melhor designação.

A psicopatia, deriva-se das palavras gregas *psyche* que significa alma, mas também de *pathos* significando sofrimento, porém, nesse antigo conceito, há dificuldade com relação aos especialistas em alcançar um consenso.

O termo leva a uma interpretação errônea onde a pessoa psicopata comporta uma patologia mental, apesar disso, tais sujeitos não se enquadram no que tipicamente é determinado doentes mentais.

Na atualidade, nos termos da Organização Mundial de Saúde (OMS), a denominação correta utilizada é Transtorno de Personalidade Dissocial, constando na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) sob a codificação F60-2.

As psicoses e as esquizofrenias são exemplos de doenças mentais, apresentando uma perturbação na realidade em seus portadores, já os psicopatas, de modo algum sofrem desses efeitos delirantes e nem possuem alucinações, por isso, não estão neste enquadramento de doente mental.

Geralmente, as pessoas psicopatas apresentam-se normais causando agradável impressão e muitas vezes passando despercebidos pela sociedade, porém, suas emoções e personalidades são afetados. Possuem tendência manipuladora, não portam empatia e nem remorso.

Segundo a escritora e psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p.32).

Certos indivíduos, mesmo na infância manifestam determinadas características, ou esse transtorno de personalidade se desenvolve no futuro, certo é que, essa psicopatia os segue no decorrer de suas vidas.

O Transtorno de Personalidade Dissocial abrange inúmeros indivíduos da população, e essas várias pessoas possuem determinado tipo de desequilíbrio da personalidade, podendo variar de leve até grave.

Os que apresentam um nível baixo podem até passar despercebidos, vivendo na sociedade camuflados como pessoas normais, já que a maior parte deles não praticam homicídios e nem violência. Já a turma que possui um nível mais grave, são os caracterizados como criminosos perversos, assassinos frios, praticando suas condutas sem piedade e de modo contumaz.

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. (SILVA, 2008, p.32).

Como expressa o psicólogo Robert D. Hare:

Será que, involuntariamente, estamos permitindo o desenvolvimento de uma sociedade que é o solo perfeito, ou um "campo fatal", para o cultivo de psicopatas? Todo dia de manhã, o jornal nos faz lembrar que essa pergunta é cada vez mais premente (HARE, 2013, p.94).

Esses agentes são predispostos ao desenvolvimento desse desvio de personalidade, as causas geradoras do transtorno podem ser traumas vividos no período da infância, o meio social no qual vivem, abusos sofridos, elementos biológicos, e que em certo momento da vida esses fatores acabam acionando um gatilho fazendo com que essas pessoas externem a sua psicopatia.

Quando estava escrevendo este livro, no começo de 1993, a situação em relação ao tratamento permanecia essencialmente a mesma de antes. Na verdade, muitos autores dedicados ao tema comentam que o capítulo mais curto de qualquer livro sobre psicopatia seria aquele relativo ao tratamento. Comumente, no final de revisões acadêmicas da literatura disponível, aparece uma única sentença conclusiva, do tipo "Nenhum tratamento efetivo foi descoberto até agora" ou "Nada funciona" (HARE, 2013, p.199).

Contudo, inexistente tratamento eficiente capaz de curá-los, uma vez que seu diagnóstico é complexo, pois, o transtorno é uma particularidade da personalidade do indivíduo e não uma doença.

Dentro da área da saúde mental, não há como reverter o quadro de psicopata, visto que, como são insuscetíveis de culpa, não entendem portar um problema, não havendo razão para alterar suas atitudes, sendo assim, eles não pedem para se tratarem, o que acaba frustrando uma cura, dessa maneira, embora frequente terapia, possivelmente não ocasionará resultados.

De mais a mais, só é possível ajudar aqueles que de fato querem e procuram ajuda. Os psicopatas, além de acharem que não têm problemas, não esboçam nenhum desejo de mudanças para se ajustarem a um padrão socialmente aceito. Julgam-se auto-suficientes, são egocêntricos e suas ações predatórias são absolutamente satisfatórias e recompensadoras para eles mesmos. Mudar para quê? (SILVA, 2008, p.165).

Desta maneira, a seriedade em se ter uma legislação inerente aos psicopatas, transcorre devido a cura ser praticamente inalcançável, tornando-se necessária uma melhor atenção aos portadores do transtorno.

Porquanto, é dubitável a obtenção de êxito decorrente de tratamentos, levando aos profissionais a apresentarem resultados errôneos, haja vista sua capacidade em dissimulação, impossibilitando assim, uma adequada execução, não chegando os psicólogos e juristas a um consenso.

A questão sobre a responsabilização penal desses agentes, compõe-se de várias causas dentro da área jurídica, abrangendo sua história, seu modo comportamental, e conseqüentes condutas. À face do exposto, o reconhecimento dos portadores da psicopatia, é imperioso na ocasião em que cometerem crimes, podendo induzir qual será seu cumprimento de pena.

Havendo enorme dificuldade em detectar seus diagnósticos e possíveis conseqüências legais, necessita o sistema judicial de melhores soluções, que especificamente, retratam acerca desses delinquentes.

O psicólogo Robert D. Hare, o qual, é autoridade no assunto, criou uma maneira de avaliação capaz de se obter diagnóstico psiquiátrico desses indivíduos, denominado PCL-R, sendo este teste um recurso de grande manuseio. Por esse instrumento, é possível aferir o nível do transtorno, sendo realizado por meio de perguntas ao paciente, e mediante suas respostas, é possível apurar o grau de sua periculosidade.

No entanto, como já mencionado, subsistem problemas para se obter o reconhecimento de tais portadores, sendo significativo uma análise profunda e certa, pois quando diagnosticado, carregará o resultado por toda vida, acarretando assim, enorme compromisso ao profissional que o examinará, levando também em conta, a hipótese de grandes chances em fraudar os exames.

2.2 O CÓDIGO PENAL E SUAS MEDIDAS PUNITIVAS

A imputabilidade constitui-se na atribuição ao agente causador de determinado fato típico sendo também ilícito admitindo sua culpabilidade, ou seja, ele compreende que a conduta que praticou tem caráter ilícito, que é reprovável pelo Código Penal, sendo então, o agente responsabilizado penalmente por seu cometimento.

Tendo a plena consciência de suas práticas e manipulando sua vontade própria, responderá por todos seus atos. Em concordância com Cleber Masson:

Dessa forma, a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2015, p.555).

No bojo da legislação brasileira, não há uma conceituação de imputabilidade, mas, em seus artigos 26 ao 28, estão abordadas as suas excludentes, que são os inimputáveis.

O rol dos artigos é taxativo, ou seja, apenas os menores de dezoito anos, nos casos de embriaguez quando em caso fortuito ou de força maior, ou os doentes mentais serão considerados inimputáveis.

Cumprir mencionar a teoria tripartida que dispõe sobre as condutas que englobam um delito, quais sejam, fato típico, ilicitude e culpabilidade. Assim, é correto dizer que quando o indivíduo não tem discernimento sobre a ilicitude do fato ele é considerado inimputável.

Tratando da doença mental, é patente que o doente mental não possui esse entendimento, uma vez que é acometido por uma condição de saúde que altera seu comportamento e emoções e a depender da doença, altera até sua percepção do mundo real.

O agente que portar uma certa doença mental, vier a cometer um crime, não possuindo capacidade de assimilar que tal ato praticado é criminoso, não lhe recairá condenação penal, o tornando inimputável.

A expressão doença mental deve ser interpretada em sentido amplo, englobando os problemas patológicos e também os de origem toxicológica. Ingressam nesse rol (doença mental) todas as alterações mentais ou psíquicas que suprimem do ser humano a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2015, p.558).

Para a constatação de determinada doença mental que possuir o sujeito, é indispensável assistência de algum especialista na área, que, mediante uma perícia médica, definirá se tal agente, juridicamente, será isento ou não de culpa.

Como descreve Guilherme de Souza Nucci “A inimputabilidade do agente depende, necessariamente, de exame pericial, pois somente o médico pode atestar a existência de doença mental” (NUCCI, 2016, p.103).

O exame pericial poderá ter cinco resultados: constata-se que o indivíduo não possui doença mental; constata-se que o indivíduo possui doença mental, mas que esta não afetou o resultado da conduta delituosa bem como a consciência do indivíduo; constata-se que o indivíduo possui doença mental e que esta afetou o resultado da conduta delituosa bem como a consciência do indivíduo; constata-se que o indivíduo possui doença mental e que esta diminuiu a consciência do indivíduo no ato; constata-se que o indivíduo não possuía doença mental, mas que, após o ato, foi acometido pela mesma.

Nos casos em que for constatado que o indivíduo possui doença mental e que esta afetou por completo ou diminuiu sua capacidade o ordenamento jurídico trata o agente como inimputável e semi-imputável, respectivamente.

Há uma discussão acerca do uso da expressão "semi-imputável", pois defende-se que o indivíduo apenas poderá ser considerado imputável ou não, não existindo meio-termo para a compreensão do agente sobre suas ações, mas a expressão é utilizada frequentemente.

Por conseguinte, outra questão levantada pelos estudiosos é em relação a não vinculação do magistrado ao laudo pericial. De acordo com o artigo 182 do CPP "O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte" (BRASIL, 1941).

Ou seja, o juiz poderá requerer a realização do exame pericial, mas se não concordar com o profissional poderá deixar de aplicar o disposto no laudo em sua fundamentação da decisão final. O legislador assim entendeu por considerar o magistrado como o peritum peritorum, ou seja, o laudo pericial é apenas um documento informativo, podendo o juiz considerá-lo ou não como os outros documentos acostados aos autos por não estar adstrito ao documento.

No entanto, pessoas com psicopatias não são classificadas no quadro fadado a doença mental, elas possuem Transtorno de Personalidade Dissocial, portanto, sua capacidade para o discernimento não é afetada, ele age com vontade, compreende que a conduta que está praticando tem um caráter ilícito.

Portanto, baseado em estudos psicológicos, pode-se concluir que tais psicopatas sabem o que fazem, planejando seus crimes de maneira fria e escolhendo perfeitamente suas vítimas. Não sentem empatia por ninguém, e totalmente sem remorsos praticam seus crimes com indiferença em respeito ao sofrimento proporcionado à vítima. Compreende que as suas ações resultarão em consequências. Diante disso, no âmbito penal, não se pode atribuir a inimputabilidade aos psicopatas.

Entretanto, assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar

os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorteados e impotentes (HARE, 2013, p.23).

No sistema normativo, além da imputabilidade e das causas de inimputabilidade, o legislador previu também a possibilidade de semi-imputáveis, que está disposto no artigo 26 do Código Penal no bojo do parágrafo único, onde há probabilidade de redução de pena.

Há diferença entre inimputabilidade e a chamada semi-imputabilidade, a primeira se refere a doença mental onde há uma completa incapacidade de entendimento, a outra requer uma perturbação na saúde mental de tal indivíduo na qual se constata um déficit em entender a ilicitude da ação.

Portanto, somente será atribuída se o agente possuir uma insuficiência na sua capacidade assimilar que sua conduta é ilícita, isto é, no tempo do cometimento do delito ele parcialmente compreendia a sua atitude.

Necessário é, calcular o nível da incapacidade e transtorno do agente gerador do crime, com o auxílio de exames médicos. Averiguado que o criminoso possui uma parcial capacidade, o magistrado necessitará fazer a redução de pena se baseando no artigo 26 do Código Penal no bojo do parágrafo único, ou, será convertida em medida de segurança a penalidade do indivíduo se for preciso.

“Na semi-imputabilidade, contudo, subsiste a culpabilidade. O réu deve ser condenado, mas, por se tratar de pessoa com menor grau de censurabilidade, a pena há de ser obrigatoriamente reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)” (MASSON, 2015, p.564).

Para os casos mencionados a legislação brasileira adotou duas medidas: se inimputável aplicar-se-á a medida de segurança e se semi-imputável aplicar-se-á medida de segurança ou a pena prevista no artigo em que o agente está sendo denunciado, isso dependerá do exame pericial.

O Título VI do Código Penal, aborda sobre as medidas de segurança, onde indivíduos portadores de doenças mentais da mesma forma que esquizofrenia e a psicose, caso cometam um delito, sofrerão sanções próprias como internação e tratamentos. É destinado aos considerados inimputáveis e para os semi-imputáveis. Nos termos do Código Penal de 1940 em seu artigo 97:

“Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940).

Como descreve Guilherme de Souza Nucci:

A medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal, aplicável aos inimputáveis ou semi-imputáveis, que praticam fatos típicos e ilícitos

(injustos) e precisam ser internados ou submetidos a tratamento. Trata-se, pois, de medida de defesa social, embora se possa ver nesse instrumento uma medida terapêutica ou pedagógica destinada a quem é doente (NUCCI, 2014, p.82).

Existem medidas punitivas respectivas aos doentes mentais, contudo, não é possível verificar normas específicas relacionadas aos psicopatas, já que os mesmos não são classificados nessa categoria.

Há, portanto, uma inexistência normativa relativa a psicopatia, visto que, os legisladores não disciplinaram sobre o tópico. Conseqüentemente, é dificultoso atribuir condenação para essas pessoas, levando em consideração, uma legislação omissa e certas divergências doutrinárias.

No entanto, vigora o entendimento do qual a psicopatia está fora de ser reputada aos doentes mentais, pois agem conscientes e não sob efeito de alucinações, sabem sobre normas legais, mas as desprezam, não sentem compaixão, agindo sem escrúpulos. Assim sendo, determinada possibilidade de ser inimputável é descartada.

2.3 RESPONSABILIDADE PENAL NA PRÁTICA

As delinquências efetivadas por psicopatas, proporcionam grande perturbação e abalo na sociedade, posto que, os cometem com um nível de crueldade elevado, com indiferença, fazendo pouco caso da vida e sofrimento das vítimas, gerando assim, uma espécie de satisfação própria ao contemplar a aflição proporcionada às suas presas.

A mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis. No entanto, como já dito, a maioria deles está do lado de fora das grades, utilizando, sem qualquer consciência, habilidades maquiavélicas contra suas vítimas, que para eles funcionam apenas como troféus de competência e inteligência (SILVA, 2008, p.35).

No Brasil, existem alguns casos de assassinos psicopatas famosos por despertarem um grande temor e abominação nacional, que foram julgados e receberam sua condenação por tais atrocidades.

É o caso, por exemplo, de Pedro Rodrigues Filho, apelidado de Pedrinho matador, sendo autor de inúmeros homicídios, afirmando a morte de 100 indivíduos e com 71 vítimas provadas, foi condenado com 480 anos de cadeia, mas foi solto após 42 anos de cumprimento. Sempre consciente de suas atividades ilícitas, matando pelo simples prazer como também de forma impiedosa. Na atualidade ele se encontra em liberdade, gravando vídeos para a plataforma do YouTube.

Outro exemplo a ser dado, é de Francisco de Assis Pereira, famoso nacionalmente pelo nome de maníaco do parque, responsável por assassinatos cruéis contra mulheres. Usando de

uma extrema educação, conquistando-as, para no final, praticar as mais diversas crueldades contra elas. Mesmo arquitetando todos seus crimes, foi condenado a 280 anos de cadeia e na atualidade se encontra detido em São Paulo.

Por fim, outro assassino popular do Brasil, é o Tiago Henrique Gomes da Rocha o famigerado maníaco de Goiânia, confessou o assassinato de 39 indivíduos, matando sem hesitação de forma fria e bastante cruel, selecionando suas presas entre moradores de rua, homossexuais e mulheres. Sua condenação chega a 600 anos de cadeia, e nos dias atuais, se encontra detido no Estado de Goiás.

Todos os três homens são assassinos, tiveram uma infância abusiva e conturbada, tanto fisicamente quanto psicologicamente, que resultaram em transtornos na personalidade deles. Psicopatas reais, predadores astutos, com ânsia de matar, homicidas contumazes e reincidentes, não sentem compaixão, desprovidos de pena, matando sem misericórdia e selecionando cada vítima baseado em seus interesses.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (HARE, 2013, p.38).

Necessário é, uma distinção normativa entre infratores com transtorno psicopatas e os que não são, com uma política criminal própria, provida de mecanismos eficientes para controlar e também punir tais criminosos. Ainda assim, não é previsto no bojo da legislação penal, ações apropriadas que deveriam ser tomadas em meio a casos concretos.

Esses agentes proporcionam perigo a sua integridade, no entendimento dos psicólogos, mas em especial, ocasionam uma grave ameaça social, pois, são manipuladores natos, e estando presos ou não, praticam crimes, não se importam com os companheiros de cela e nem com as pessoas exteriores.

Incorporar psicopatas em penitenciárias comuns, ao convívio com outros detentos, sem um condigno tratamento médico, seria arriscado, podendo valer-se de sua aptidão em persuadir para tentativa de novas façanhas.

Portanto, é evidente que, uma legislação clara a respeito desses infratores é de substancial relevância, visto o vasto número de casos, e que praticamente não se pode chegar a uma cura. É primordial a adoção de elementos efetivos para o controle e sanção dos portadores de psicopatia.

Uma devida atenção deve ser dada, os tribunais brasileiros não estão devidamente preparados para enfrentar tal assunto, problematizando a maneira de executar sua pena.

A desatenção do legislador sobre o tópico, impossibilita uma condenação satisfatória, dado que, se não tratados de modo cabível, geram consequências à sociedade brasileira.

São propensos a reincidência, podem voltar a praticar infrações ainda mais horrendas, predador brutal e contumaz, que estando soltos ou enjaulados, promovem riscos imensuráveis às pessoas ao redor, como aborda Robert D. Hare:

Ainda mais preocupante do que o forte envolvimento em crimes é o indício de que tanto homens quanto mulheres psicopatas são muito mais propensos à violência e à agressividade do que outros indivíduos. Obviamente, violência não é algo incomum na maior parte das populações de infratores, mas os psicopatas ficam à frente. A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por eles, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos (HARE, 2013, p.100).

O fato justifica-se pela maneira de viver do indivíduo. Ora, se não diagnosticados como doentes mentais e frente a tantas peculiaridades do caso em tela, o tratamento viabilizado aos criminosos comuns de nada servirão aos psicopatas, uma vez que desde a infância convivem e desenvolvem esses hábitos dissociais.

Nos casos destacados, o período da pena foi baseado nos delitos cometidos, posto que, no atual Código Penal, inexistem normas que tratam acerca de infratores psicopatas.

Perante o exposto, tais agentes receberam responsabilização penal com base em investigações de seus casos concretos e gravidade das infrações, condenados como pessoas normais, sendo aplicado o artigo 5º da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 que diz: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

Já que, são indivíduos dotados de plena consciência de seus comportamentos, o magistrado, sob análise das ocorrências e com suporte de perícias médicas, estabelece uma medida que melhor se adequa ao criminoso psicopata.

Nas palavras do jurista Fernando Capez:

A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito (CAPEZ, 2011, p.323).

Desta maneira, os condenados psicopatas, se emoldaram na caracterização de culpabilidade, visto que preenche os requisitos, sobretudo na concepção de imputabilidade, sendo um dos elementos da referida culpabilidade, adotada pelo Código Penal. No conceito de Capez sobre imputabilidade “É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal” (CAPEZ, 2011, p.331).

A imputabilidade da pessoa vinculada ao fato criminoso, no Brasil, é uma peça relevante para se aplicar uma pena.

Como não há regulamentação específica e mediante atrocidades cometidas em casos concretos, o entendimento, portanto, sustentado por psiquiatras e com fundamentos em doutrinadores da matéria penal, é do indivíduo imputável, se enquadrando nessa categoria.

Na prática, levando em conta as características da culpabilidade, o cenário do crime, os meios cruéis empregados contra as vítimas, juntamente com o perfil psicopata do criminoso, ao analisar os elementos constantes no artigo 59 do Código Penal, contribui para o entendimento dos magistrados sobre a fixação da pena.

Entretanto, não se deve esquecer que tais indivíduos possuem características e elementos que os distinguem dos demais e que, apesar da visão prática do cárcere como recurso cabível para cessar a violência e ressocializar o indivíduo, estes voltarão às ruas sem tratamento adequado, ou seja, voltarão a conviver em sociedade com as mesmas características manipuladoras, dissociais e amorais.

Conforme exposto, o psicopata tem plena consciência de seus atos, não se importando com as consequências, visando executar sua vontade e apenas esta. Levando em consideração tais fatos, além de que esses indivíduos são extremamente insensíveis, manipuladores e sem senso moral, é notória a indefinição jurídica presente no sistema brasileiro.

Ora, diante de um cenário em que não há cura, mas um tratamento específico e singular, é grosseiro submeter os psicopatas a uma penalização comum e, como notoriamente conhecido, em um sistema prisional que não oferece mecanismos adequados para o fim a que se destina.

Por outro lado, também é inviável deixar de penalizá-los, pois, assim, estaria contribuindo para a continuidade de atividades criminosas, colocando os psicopatas frente a uma regalia incongruente com toda a Constituição Federal. Nesse contexto, cabe ressaltar o princípio da igualdade, disposto no art. 5º, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988)

Pois bem. Se em um Estado Democrático de Direito os indivíduos não podem ser prejudicados em razão de suas desigualdades, como racial ou social, um indivíduo não poderá ser prejudicado na execução da pena por ter um diagnóstico médico posto em consideração.

Ademais, muitos magistrados, advogados e promotores não possuem conhecimento mínimo sobre tais indivíduos, o que leva a um julgamento por princípios morais, éticos e

comportamentais, e, como exaustivamente exposto, não são seguidos pelos psicopatas que vão muito além, nem ao menos se importando com as consequências de seus atos.

Assim, apesar de serem pessoas extremamente frias e imorais, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que sejam tratados com dignidade, entretanto, este não é o atual cenário existente no Brasil. Ao submeter esses indivíduos a uma execução de pena inadequada, ao invés de avançar na ressocialização do preso, culmina-se em um regresso, principalmente a todo o esforço conferido na fase da investigação, levando em conta que os psicopatas não são fáceis de ser identificados.

Em que pese não ser um procedimento simples e rápido, nota-se que o diagnóstico médico é extremamente necessário e deve ser levado ao processo judicial e tratado com a importância e seriedade devida.

Além de pôr em risco as pessoas à sua volta, os psicopatas são um risco para si mesmos. Por não possuírem autocontrole acabam por terem dificuldade em encarar suas emoções, além disso a repreensão não se concretiza na vida desses indivíduos. São incapazes de aprender com seus erros, pois para eles não há erros. Depara-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Estar-se à beira da injustiça tratar esses indivíduos de qualquer maneira por terem um diagnóstico médico. Colocá-los em uma cela comum, com presos comuns, e com tratamento comum é um descaso com os demais detentos e com as pessoas da sociedade que receberão esses indivíduos depois do cumprimento da pena.

Não justifica submetê-los a um tratamento comum por serem cruéis, insensíveis, imorais ou frios se necessitam de um tratamento especial. Apesar de toda a crueldade e frieza, ainda são humanos e estarão convivendo com outros seres humanos. Zelar pela vida deste indivíduo não estaria apenas os colocando em segurança, mas a todos os outros também.

Se faz então, necessário, atenção do legislador nesses casos, para um enquadramento certo, com apropriados mecanismos punitivos e ressocialização do portador desse transtorno, e mediante exames médicos, que os acompanhariam ao longo da execução da pena, afinal, se tratados como condenado comuns, acarretam resultados danosos.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi feita sua classificação com bases exploratórias em seus objetivos, sendo, portanto, conceituado pelo escritor Antônio Carlos Gil nos seguintes termos:

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis (GIL, 2008, p.27).

Permitindo assim, uma amplitude de possibilidades de desenvolvimentos de estudos, para que assim, seja possível buscar bases a respeito do problema pesquisado.

O estudo deste trabalho, foi confeccionado por meio dos procedimentos da pesquisa bibliográfica, onde, o assunto foi aprofundado com o auxílio de materiais produzidos por especialistas, como as doutrinas sobre o assunto abordado. Nos termos de Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas:

Pesquisa bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV, FREITAS, 2013, p. 54).

Em relação aos dados coletados, no que diz respeito a presente pesquisa, se perfaz, com o auxílio de aplicações de fontes secundárias, em conformidade com a conceituação das doutrinadoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (LAKATOS e MARCONI, 2003, p.183).

Isto posto, o estudo será conduzido através de toda gama de informações acessíveis ao pesquisador previamente disponibilizados, podendo se valer de abundantes fontes secundárias como as descritas acima pelas autoras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O confronto entre o Direito e a Psiquiatria forense tem se tornado cada vez mais necessário, estudando o criminoso em sua personalidade, além dos elementos sociais e antropológicos que são o foco dos doutrinadores. Conforme visto, não há nenhuma lei que cuide

de tais indivíduos, seja para aplicar a sanção mais adequada, ou para determinar a realização de exame médico.

Ademais, o exame médico é essencial no caso em tela, visto que o juiz decidirá a partir dele, caso o considere, embora seja o marco diferencial para descrever a consciência e sanidade mental do indivíduo.

Mediante todo o exposto, é notório que nem todos os psicopatas cometerão crimes, por conseguinte, nem todo doente mental é inimputável.

Ora, há os doentes mentais que compreendem o caráter ilícito de sua eventual conduta, por assim dizer, a imputabilidade não depende apenas do discernimento da conduta, mas também de seu caráter ilícito.

O estudo sobre o regulamento penal brasileiro, bem como as espécies de pena abordadas, foi de grande notoriedade para entender qual pena seria mais adequada para esses indivíduos. A medida de segurança é aplicada na maioria dos casos, constituindo em método de tratamento oferecido aos inimputáveis, tendo por objetivo a cura ou o tratamento ambulatorial, visando à volta destes indivíduos ao convívio em sociedade

Ainda, em razão da ausência de legislação penal aplicável especificamente aos psicopatas, a análise da responsabilidade penal e a decisão acerca de qual medida cabível seria a mais adequada tornam um campo amplo para interpretações.

Não obstante, o foco deve estar sempre no resultado prático da decisão judicial, seja a aplicação de pena conforme a legislação, com ou sem redução, seja a fixação de medida de segurança, focando, sempre, na redução dos índices de reincidência criminal.

A prisão de um psicopata, sem tratamento e acompanhamento adequado, traz falsa sensação de segurança. Apenas trata, de forma superficial e temporária, o problema. Com a falta de preparo para o retorno destes indivíduos à sociedade, as chances de reincidência são enormes, além, ainda, de apresentar enorme perigo aos outros indivíduos, uma vez que a personalidade destes consiste em manipulação, frieza, falta de piedade, entre outras características desprovidas de empatia.

Contudo, cabe ao Estado intervir no ordenamento penal brasileiro e criar, bem como alterar os dispositivos que regulamentam a psicopatia. Além de criar estabelecimentos carcerários específicos para abrigar esses agentes manipuladores, tendo em vista que não devem estar abrigados com indivíduos que não possuem tal condição, até porque, as algemas podem prender um psicopata, mas não a sua mente.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 abr. 2022

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de mar. de 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Editora: Saraiva, 2011

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo. Editora: ATLAS, 2008

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Editora: ARTMED, 2013

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo. Editora: ATLAS, 2003

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. vol.1. 9. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo. Editora: FEEVALE, 2013

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 1. ed. Editora: FONTANAR, 2008

Transtornos específicos da personalidade. MedicinaNet. Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60_transtornos_especificos_da_personalipers.htm. Acesso em: 05 mar. 2022

WIOREK, Raquel Barros Rodrigues. **Psicopata no trabalho? Será que tem no meu?** OAB Espírito Santo, 2022. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/psicopata-no-trabalho-sera-que-tem-no-meu-134.html>. Acesso em: 16 mai. 2022